



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 1283/2019

Vitória, 14 de agosto de 2019

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas do 3º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Vitória – ES, requeridas pela MM. Juíza de Direito Dr^a. Maria Nazareth Caldonazzi de Figueiredo Cortes, sobre o procedimento: **consulta com oftalmologista**.

I - RELATÓRIO

1. De acordo com os Fatos relatados na Inicial, a Requerente é portadora de Síndrome de Irlen (SI), e realizou alguns exames por iniciativa própria, porém foi informada que o diagnóstico completo, tratamento integral e exames complementares, só seriam realizados no Hospital de Olhos Dr. Ricardo Guimarães em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. A autora está aguardando agendamento pelo SUS desde 23/01/2018, sem êxito até o momento. Assim, recorre à via judicial para obter consulta com médico oftalmologista.
2. Às fls. 12 consta encaminhamento da Clínica Despertar, emitido em 21/07/2017 ao Hospital dos Olhos, para Dr^a Márcia Guimarães, referindo que a paciente [REDACTED], necessita de avaliação de uso de filtro espectral. Pelo método Irlen manifestou grau severo para dificuldade e desconforto com leitura.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

3. Às fls. 13 consta guia de especialidades – BPAI, emitida em 23/01/2018 pela Dr. Suaramaya Batista de Castro Barbosa, CRM ES 7443, para consulta com oftalmologia geral. Com a descrição de paciente ser portadora de Síndrome de Irlen, precisando de consulta com especialista para dar continuidade ao tratamento e solicitar exames específicos.
4. Às fls. 14 consta solicitação de protocolo de avaliação neurovisual, emitido em 20/10/2017, em papel timbrado do Hospital dos Olhos Dr. Ricardo Guimarães. Às fls. 15 consta orçamento do protocolo de avaliação neurovisual.
5. Às fls. 16 a 19 consta o relatório de avaliação do método Irlen, emitido em 10/07/2017, com história de que [REDACTED] apresenta desconforto com a leitura. Não apresentou dificuldade no período de alfabetização, mas ocorreram reprovações e notas medianas no processo acadêmico. Durante as etapas do teste demonstrou grande desconforto visual. Quando escolheu a overley e percebeu a melhora ao ler um parágrafo sem apresentar dificuldade, chorou. Pode visualizar melhoras em seu desempenho acadêmico e pessoal. No Distúrbio de Aprendizagem Relacionados a Visão (DARV), Michelle apresenta severo desconforto visual- com severa dificuldade com a leitura CIF b 1561.3 para Percepção Visual e CIF- b 1565:8 para Percepção Visuoespacial (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF). Recomenda-se nesse primeiro momento: Uso da overley Gray fosca por período de seis meses. Se a melhora for adequada é indicado o uso do filtro espectral (óculos).
6. Às fls. 20 a 22 consta avaliação psicológica, em papel timbrado da Clínica Despertar, emitida em 21/09/2017, para o entendimento de seu desempenho cognitivo e comportamental. [REDACTED] apresenta funcionamento cognitivo na média superior comparado com as pessoas da mesma faixa etária. A avaliação sugere comprometimentos comportamentais com nível de ansiedade e hiperatividade que comprometem sua vida funcional. É necessária avaliação com psiquiatra para confirmação e detalhamento do quadro, pois se trata de um diagnóstico de competência do médico.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

II- ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos objetivos da regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º – Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. **Síndrome de Irlen** é uma disfunção perceptual que está relacionada com a fonte de



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

luz, luminância, intensidade, comprimento de onda e contraste de cor, afeta o foco requerendo do portador uma constante adaptação das distorções, causando fadiga e desconforto mediante a uma leitura lenta, ineficiente, pobre em compreensão, além da inabilidade de uma leitura contínua, com tensão, podendo também estar associado com problemas de grafia.

2. A síndrome de Irlen também conhecida como Síndrome da Sensibilidade Escotópica (SSS), foi primeiro identificada em 1980 por Meares, seguida de Helen Irlen em 1983, e documentada por Wilkins em 1995 (HOLLIS; ALLEN, 2006).
3. A Síndrome da Sensibilidade Escotópica é uma disfunção perceptual que está relacionada com a fonte de luz, luminância, intensidade, comprimento de onda e contraste de cor. Pessoas com SSS gastam mais energia e precisam se esforçar mais durante a leitura, porque são leitores ineficientes, os quais veem a página escrita de forma diferente dos bons leitores. O esforço aplicado à constante adaptação das distorções, tanto do escrito como as do fundo branco, causa fadiga e desconforto, e o principal, afeta o foco, diminuindo o período de tempo de leitura, compreensão e consequentemente a interpretação. O portador da SSS pode ter uma leitura lenta, ineficiente, pobre em compreensão, além da inabilidade de uma leitura contínua, com tensão ou fadiga, podendo também estar associado com problemas de caligrafia (IRLEN; LASS, 1989).
4. Indivíduos portadores dessa síndrome, são afetados pelo brilho padrão das páginas, interferindo na leitura causando sintomas como confusão e a movimentação das linhas. Consequentemente a SSS é usualmente associada a dislexia.

DO TRATAMENTO

1. O tratamento é realizado por equipe multidisciplinar no intuito de melhorar a capacidade de leitura, atenção, escrita e aprendizado do paciente.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

DO PLEITO

1. Consulta com oftalmologista

III – CONCLUSÃO

1. No presente caso a Requerente é portadora de Síndrome de Irlen (SI), e realizou alguns exames por iniciativa própria, porém foi informada que o diagnóstico completo, tratamento integral e exames complementares, só seriam realizados no Hospital de Olhos Dr. Ricardo Guimarães em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. Como não possui recursos para o tratamento em Belo Horizonte solicitou agendamento de consulta com oftalmologista no SUS. Está aguardando o agendamento com oftalmologista para dar continuidade ao tratamento e solicitar exames específicos.
2. Considerando o número de estudos de baixa qualidade metodológica no que se refere à Síndrome de Irlen; considerando que a Requerente não teve o diagnóstico de Síndrome de Irlen confirmado por um oftalmologista; considerando que a Requerente aguarda desde janeiro/2018 o agendamento para oftalmologia geral; este Núcleo conclui que a Requerente tem indicação de ser avaliada por um oftalmologista e que sugere ao Magistrado que requeira à SESA que a mesma seja avaliada em um dos serviços oftalmológicos de referência no estado (HUCAM ou Hospital Evangélico de Vila Velha) e que seja emitido laudo circunstanciado informando se o tratamento necessário é disponibilizado pelo Estado. Caso seja disponibilizado cabe a Sesa providenciar, caso não seja disponibilizado pelo Estado cabe ao próprio serviço de referência solicitar o Tratamento Fora de Domicílio.
3. Não se trata de caso de urgência médica, porém considerando que aguarda desde janeiro de 2018 o agendamento deve ser prioritário.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

4. Vale ressaltar que o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos”.



REFERÊNCIAS

BICALHO, L. F. SÍNDROME DE IRLLEN: UM OLHAR ATENDO SOBRE O FUNCIONAMENTO CEREBRAL DURANTE A LEITURA. Acta Biomedica Brasiliensia / Volume 6/ nº 1/ Julho de 2015 . Disponível em: <http://oaji.net/articles/2015/244-1450964318.pdf>

EVANS, Bruce J. W. ; FLORENCE, Joseph. The effect of coloured filters on the rate of reading in an adult student population. Ophthalmic and Physiological Optics 2002; 22: 535–545. Disponível em: < <http://fundacaoholhos.com.br/artigos>>.

Soares, Fernanda Amaral et al; Produção do conhecimento: bases genéticas, bioquímicas e imunológicas da síndrome de Meares-Irlen; Rev Bras Oftalmol. 2016; 75 (5): 412-5; Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbof/v75n5/0034-7280-rbof-75-05-0412.pdf>